SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123500 - SP (2026/0354209-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. INSTRUMENTO RECURSAL DEFICIENTE. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante e, nessa extensão, denegou a ordem voltada ao reconhecimento de detração penal de período de recolhimento domiciliar noturno.

2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo em execução defensivo por deficiência na formação do instrumento, ante a ausência de documentos essenciais aptos a comprovar o alegado período de restrição da liberdade.

3. Pretensão recursal de anulação do acórdão do Tribunal de origem por suposto formalismo excessivo e violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, com determinação de conhecimento e julgamento do agravo em execução, ou, subsidiariamente, reconhecimento direto da detração do período indicado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o não conhecimento do agravo em execução, por ausência de peças essenciais à formação do instrumento, configura excesso de formalismo e viola os princípios da

Documento eletrônico VDA60731582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 82b8b8eb-d0fe-4b67-a1cc-4e84d4453662

instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito; e (ii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer detração penal do período de recolhimento domiciliar noturno quando a petição inicial apresentar instrução deficiente, sem que isso exija o revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O agravo em execução segue, no que couber, o rito do recurso em sentido estrito (CPP, art. 587), incumbindo ao agravante a formação adequada do instrumento com a indicação e o traslado das peças essenciais; a ausência de documentos indispensáveis inviabiliza a compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso.

6. No caso, a instrução recursal mostrou-se deficiente, pois o agravante limitou-se a trasladar cópia da decisão recorrida, deixando de juntar elementos mínimos relativos às medidas cautelares e ao período de restrição de liberdade alegado, o que obstou a análise de mérito.

7. Não se configura excesso de formalismo, nem ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, quando ausentes peças essenciais ao adequado exame da pretensão, por se tratar de documentos imprescindíveis à compreensão e ao julgamento da controvérsia.

8. Incumbe à defesa fazer prova de suas alegações quanto ao direito à detração penal, inclusive demonstrar o recolhimento domiciliar noturno e a inexistência de cômputo em outra execução. A falta de comprovação justifica o não conhecimento do agravo em execução.

9. O *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório. A análise do pedido de detração, tal como formulado, demandaria incursão em matéria probatória, inviável na via estreita.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 82b8b8eb-d0fe-4b67-a1cc-4e84d4453662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123500 - SP (2026/0354209-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. INSTRUMENTO RECURSAL DEFICIENTE. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante e, nessa extensão, denegou a ordem voltada ao reconhecimento de detração penal de período de recolhimento domiciliar noturno.

2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo em execução defensivo por deficiência na formação do instrumento, ante a ausência de documentos essenciais aptos a comprovar o alegado período de restrição da liberdade.

3. Pretensão recursal de anulação do acórdão do Tribunal de origem por suposto formalismo excessivo e violação aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, com determinação de conhecimento e julgamento do agravo em execução, ou, subsidiariamente, reconhecimento direto da detração do período indicado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o não conhecimento do agravo em execução, por ausência de peças essenciais à formação do instrumento, configura excesso de formalismo e viola os princípios da

Documento eletrônico VDA60361071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: fca48968-ad62-4aae-a52b-ce378e5fbf36

instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito; e (ii) é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer detração penal do período de recolhimento domiciliar noturno quando a petição inicial apresentar instrução deficiente, sem que isso exija o revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O agravo em execução segue, no que couber, o rito do recurso em sentido estrito (CPP, art. 587), incumbindo ao agravante a formação adequada do instrumento com a indicação e o traslado das peças essenciais; a ausência de documentos indispensáveis inviabiliza a compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso.

6. No caso, a instrução recursal mostrou-se deficiente, pois o agravante limitou-se a trasladar cópia da decisão recorrida, deixando de juntar elementos mínimos relativos às medidas cautelares e ao período de restrição de liberdade alegado, o que obstou a análise de mérito.

7. Não se configura excesso de formalismo, nem ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, quando ausentes peças essenciais ao adequado exame da pretensão, por se tratar de documentos imprescindíveis à compreensão e ao julgamento da controvérsia.

8. Incumbe à defesa fazer prova de suas alegações quanto ao direito à detração penal, inclusive demonstrar o recolhimento domiciliar noturno e a inexistência de cômputo em outra execução. A falta de comprovação justifica o não conhecimento do agravo em execução.

9. O *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório. A análise do pedido de detração, tal como formulado, demandaria incursão em matéria probatória, inviável na via estreita.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI contra a decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante e, nessa extensão, deneguei a ordem.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0000848-05.2026.8.26.0154).*

Documento eletrônico VDA60361071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: fca48968-ad62-4aae-a52b-ce378e5fbf36

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução deferiu o pedido de detração do "período compreendido entre a data do início do benefício da liberdade provisória no curso da ação penal até a data da r. sentença condenatória, porquanto, foi facultado ao sentenciado o recurso em liberdade (fls. 62), considerando-se, para tal fim, 1 (um) dia de detração a cada 24 (vinte e quatro) horas de recolhimento noturno obrigatório, tendo-se como base 7 (sete) dias por semana, das 21 (vinte e uma) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte" (e-STJ fls. 218/221).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que não conheceu do recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 117/118):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DE ANÁLISE DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de detração penal. O agravante sustenta fazer jus ao cômputo de período de prisão provisória que, segundo alega, não teria sido considerado em outra execução penal.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em execução pode ser conhecido diante da ausência de peças essenciais à formação do instrumento, especialmente de documentos aptos a comprovar a prisão provisória cujo reconhecimento se pretende para fins de detração penal.*
>
> *III. Razões de Decidir*
>
> *O agravo em execução submete-se ao rito do recurso em sentido estrito, aplicando-se as disposições dos artigos 587 e seguintes do Código de Processo Penal quanto à adequada formação do instrumento.*
>
> *Compete exclusivamente ao agravante providenciar a correta instrução do recurso, mediante juntada das peças indispensáveis à compreensão da controvérsia submetida à instância revisora.*
>
> *A ausência de documentos essenciais, notadamente de elementos aptos a comprovar a alegada prisão provisória, inviabiliza a apreciação do mérito e impede o conhecimento do agravo.*
>
> *A regular instrução do recurso constitui ônus do agravante, não cabendo ao Tribunal suprir a deficiência documental do instrumento recursal.*
>
> *A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o não conhecimento do agravo em execução quando ausentes documentos indispensáveis ao enfrentamento do mérito.*
>
> *IV. Dispositivo e Tese*
>
> *Recurso não conhecido.*
>
> *Teses de julgamento: O agravo em execução deve ser instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia submetida ao Tribunal.*
>
> *A ausência de peças essenciais à formação do instrumento recursal impede o conhecimento do agravo em execução.*
>
> *Incumbe ao agravante o ônus de formação adequada do instrumento recursal, não cabendo à instância revisora suprir a deficiência documental.*

Documento eletrônico VDA60361071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: fca48968-ad62-4aae-a52b-ce378e5fbf36

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "a autoridade coatora deixou de analisar o mérito do Agravo em Execução por entender que o recurso não foi devidamente instruído", mas "a conversão do julgamento em diligência para a juntada de documentos é uma faculdade do julgador que se torna um dever em casos como o presente, em que o direito à liberdade está em jogo", de forma que "a decisão de simplesmente não conhecer do recurso, sem oportunizar a regularização, viola os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito" (e-STJ fls. 5/6).

Afirma que, "superada a questão preliminar, o mérito do pedido é inquestionável e encontra amparo na jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça", pois "o artigo 42 do Código Penal prevê a detração do tempo de prisão provisória" e "esta Corte, em uma interpretação extensiva e in bonam partem do dispositivo, consolidou o entendimento de que o período de submissão a medidas cautelares que restrinjam a liberdade, como o recolhimento domiciliar noturno, deve ser computado para fins de detração penal" (e-STJ fl. 7).

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fl. 10):

> *a) A concessão da medida liminar, nos termos acima pleiteados, para suspender os efeitos do acórdão coator e determinar o imediato recálculo da pena do paciente;*
>
> *b) A notificação da autoridade coatora para que preste as informações que julgar necessárias;*
>
> *c) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público Federal;*
>
> *d) Ao final, a concessão da ordem de Habeas Corpus, em definitivo, para:*
>
> *d.1) Preliminarmente, anular o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo em Execução nº 0000848-05.2026.8.26.0154, determinando que outro seja proferido, com a análise do mérito do recurso; ou, subsidiariamente,*
>
> *d.2) No mérito, reconhecer diretamente o direito do paciente à detração do período de 5 anos, 5 meses e 27 dias, em que esteve submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, determinando-se ao Juízo da Execução a retificação do cálculo de penas.*

Nas razões do agravo regimental, a defesa argumenta que "*a ausência de exame do agravo pelo Tribunal de origem impediu a apreciação de questão diretamente relacionada ao tempo de restrição da liberdade*", de forma que, "*ainda que se entenda inviável o reconhecimento imediato da detração, a solução adequada não é a denegação definitiva da ordem, mas a anulação do acórdão do Tribunal de Justiça para que o agravo em execução seja conhecido e julgado, afastando-se o formalismo que impediu a análise da matéria substancial*" (e-STJ fls. 139/140).

Acrescenta que "*a pretensão defensiva não exige a produção de prova nova nem a reconstrução ampla dos fatos*", pois "*o período indicado — de 6 de fevereiro de 2013 a 26 de julho de 2018 — e as medidas cautelares aplicadas foram apresentados com base nos documentos que instruíram o pedido de detração e o agravo em execução*" (e-STJ fl. 140).

Documento eletrônico VDA60361071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: fca48968-ad62-4aae-a52b-ce378e5fbf36

Reitera que "*o próprio STJ já reconheceu que o recolhimento domiciliar noturno, inclusive sem monitoramento eletrônico, representa limitação efetiva à liberdade e deve ser computado para fins de detração, evitando excesso de execução e tratamento desigual entre pessoas submetidas à mesma restrição*" (e-STJ fl. 144).

Ao final, requer (e-STJ fl. 146):

> *a) o conhecimento do presente agravo regimental, por ser cabível e tempestivo;*
>
> *b) o exercício do juízo de reconsideração, para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, reconhecendo a possibilidade de detração do período de recolhimento domiciliar noturno obrigatório cumprido pelo paciente, com ou sem monitoramento eletrônico, mediante apuração e conversão das horas efetivamente impostas em dias de pena;*
>
> *c) subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja dado provimento ao agravo regimental e anulada a decisão agravada;*
>
> *d) ainda subsidiariamente, a concessão da ordem para anular o acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando o conhecimento e julgamento do agravo em execução, com exame da documentação relativa ao período de recolhimento noturno;*
>
> *e) sejam realizadas as comunicações necessárias ao Tribunal de origem e ao Juízo da execução, caso deferida a ordem.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

De início, confiram-se os fundamentos expostos pela Corte estadual para não conhecer do agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 119/120, grifo nosso):

> *O recurso não comporta conhecimento.*
>
> *De início, anoto que compete ao agravante instruir o recurso de forma a propiciar o adequado exame da controvérsia pela instância superior, de modo que a insuficiência de elementos impede a análise do mérito.*
>
> *Como é sabido, o agravo em execução segue o rito do recurso em sentido estrito, aplicando-se, no que couber, as disposições dos artigos 587 e seguintes do Código de Processo Penal. Portanto, compete exclusivamente à parte recorrente indicar e trasladar as peças necessárias à formação do instrumento, sob pena de impossibilitar a apreciação da pretensão recursal.*
>
> ***No caso, o agravante limitou-se a trasladar cópia da decisão recorrida, deixando de juntar quaisquer documentos relacionados aos autos em que a custódia teria sido imposta.***

Documento eletrônico VDA60361071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: fca48968-ad62-4aae-a52b-ce378e5fbf36

> ***A deficiência instrutória revela-se ainda mais significativa diante da própria natureza da pretensão deduzida. Isso porque o pedido está fundado na alegação de que determinado período de prisão provisória não foi computado em qualquer outra execução, fato que demandava comprovação mínima por parte do recorrente.***
>
> ***E, in casu, como referido, a análise do mérito do recurso depende do traslado das peças essenciais à formação do instrumento, razão pela qual não pode ser o agravo recebido.***
>
> *Ressalte-se que a regular instrução do recurso não constitui encargo da Instância "ad quem", competindo ao recorrente providenciar a juntada das peças necessárias ao seu exame.*
>
> [...]
>
> *A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de peças essenciais à formação do instrumento configura vício apto a impedir o conhecimento do agravo em execução, sobretudo quando inviabilizada a análise do mérito.*
>
> *Em suma, o recorrente submeteu a controvérsia a esta Egrégia Corte sem, contudo, fornecer elementos mínimos para a adequada análise do quanto alegado, deixando de cumprir o ônus processual que lhe incumbia.*

Consoante ressaltado na decisão ora agravada, não se constata excesso de formalismo no acórdão impugnado, nem ofensa aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

O agravo em execução segue, no que couber, o rito do recurso em sentido estrito, previsto no art. 587 do Código de Processo Penal, incumbindo ao agravante a formação adequada do instrumento com a indicação e o traslado das peças essenciais

No caso sob exame, o recorrente deveria ter apresentado os documentos que evidenciam o alegado tempo de cumprimento de medidas cautelares de recolhimento domiciliar para demonstrar o direito à detração vindicado, por se tratar de peças indispensáveis à compreensão e ao julgamento da controvérsia. Com efeito, cabia à defesa fazer prova de suas alegações, de forma que o não conhecimento do recurso está devidamente justificado pela sua instrução deficiente.

Ademais, a averiguação da procedência da tese de que "*o período indicado — de 6 de fevereiro de 2013 a 26 de julho de 2018 — e as medidas cautelares aplicadas foram apresentados com base nos documentos que instruíram o pedido de detração e o agravo em execução*" (e-STJ fl. 140) exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, medida vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre tal óbice, confira-se o seguinte julgado, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO SEM RECOLHIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60361071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: fca48968-ad62-4aae-a52b-ce378e5fbf36

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a detração do tempo de monitoramento eletrônico para fins de cumprimento de pena.

2. O Tribunal de Justiça manteve a decisão de afastar a possibilidade de detração penal pelo uso de tornozeleira eletrônica, fundamentando que a detração está atrelada a casos de recolhimento domiciliar obrigatório, o que não ocorreu no caso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de monitoramento eletrônico pode ser considerado para fins de detração penal, na ausência de recolhimento domiciliar compulsório.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não foi constatado no presente caso.

5. O tempo de monitoramento eletrônico, sem recolhimento domiciliar compulsório, não configura restrição à liberdade de locomoção para fins de detração penal, conforme precedentes do STJ.

6. ***A análise do pedido de detração penal, além disso, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.***

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O tempo de monitoramento eletrônico sem recolhimento domiciliar compulsório não é computável para fins de detração penal como regra. 2. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 42; Código de Processo Penal, art. 319, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 968.518/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:13
Código de Controle do Documento: fca48968-ad62-4aae-a52b-ce378e5fbf36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.500 / SP

Número Registro: 2026/0354209-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000289320208260154 00001974620124036003 00002803320198260154 00003824520258260154
00004630420198260154 00008480520268260154 00009061320238260154 00029779020208260154
00044584920248260154 1974620124036003 2803320198260154 289320208260154 29779020208260154
3824520258260154 44584920248260154 4630420198260154 8480520268260154 9061320238260154

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 66a5249a-19e1-48c5-82d2-5f3f8d797de9

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:00
Código de Controle do Documento: 66a5249a-19e1-48c5-82d2-5f3f8d797de9